

A

Prefeitura Municipal de Sananduva/RS

Pregão Eletrônico Nº 016/2026

Data/hora da sessão: 10.09.2026

Objeto da Licitação: *Retroescavadeira*

M. CORNELLI BERTINATTO, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.166.333/0001-46, sediada à Rua João Moreira Maciel, nº 3.750, bairro Humaitá, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.251-800, por seu representante legal, Sra. **Márcia Cornelli Bertinatto**, inscrito no CPF sob o nº 624.931.400-87, com base no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente a Lei nº 14.133/2021 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, uma vez que não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame**, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. DOS FATOS

Em data anterior, a ora Impugnante apresentou impugnação ao instrumento convocatório, na qual demonstrou, de forma fundamentada, que as especificações técnicas exigidas no Anexo do Edital para o equipamento retroescavadeira correspondiam, com exatidão, às especificações da retroescavadeira Hyundai HB640C, em evidente prejuízo à competitividade do certame.

RUA VEREADOR GERMANO LUIZ VIEIRA, 429, ITAIPAVA - ITAJAI/SC
SALA ADM BOX II
(51) 3061-2221

Em resposta, a Administração publicou a Primeira Retificação do Edital, na qual promoveu a alteração de 2 (dois) itens da especificação técnica mínima do equipamento, a saber:

- a) o peso operacional mínimo exigido no item 1.3.5 foi reduzido de 8.500 [Kg] para 8.000 [Kg]; e
- b) a força de escavação da caçamba mínima exigida no item 1.11.4 foi reduzida de 6.200 [Kgf] para 6.100 [Kgf],

Foram mantidas inalteradas todas as demais especificações técnicas (dimensões, potência do motor, sistema hidráulico, capacidade e força da carregadeira, altura de operação, vazão de bomba, entre outras).

Ocorre que, como demonstrado no item III abaixo, a redução operada em apenas 2 (dois) parâmetros isolados — mantendo intacto o conjunto das demais 16 exigências técnicas — não é suficiente para sanar o vício de direcionamento apontado na primeira impugnação. Ao contrário: o quadro comparativo abaixo demonstra que, também após a retificação, **apenas a retroescavadeira Hyundai HB640C atende cumulativamente à totalidade das especificações técnicas do Edital.**

Especificações		Retroscaçadeira																				
	Máximo registro	Linha F&A	Linha M&A	FRONTIER R&L 16 360	CAT 428	CAT 510	EPIC F 1604-8	LITTO F 1604-8	SANT 100-70	SHILLER 100-70 ADVANTAGE	CASE SEBUN-52	CASE 50	CASE D/50	CASE 100-70	RECHOLLAND 100-70	RECHOLLAND 100-70	RECHOLLAND 100-70	HYDROVAL 100-70	HYDROVAL 100-70	HYDROVAL 100-70	HYDROVAL 100-70	HYDROVAL 100-70
MOTORES	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRANSMISSÃO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
CAIXA DE MARCHA	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100									

Diante desses dados objetivos, extraídos de catálogos técnicos públicos dos próprios fabricantes, não subsiste dúvida razoável de que o Edital, mesmo após a retificação, continua a delinear, com precisão, o perfil técnico exclusivo de um único equipamento, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

2. DA EXIGÊNCIA DE ALTURA DE MÁXIMA DE TRABALHO MAIOR OU IGUAL A 5.500MM

O instrumento convocatório estabelece, dentre as especificações técnicas para a aquisição de retroescavadeira, a exigência de que o equipamento possua **altura de trabalho maior ou igual a 5.500 mm**.

Ocorre que a especificação estabelecida, da forma como apresentada, mostra-se excessivamente restritiva e desproporcional, na medida em que a retroescavadeira ofertada pela Impugnante possui **altura de trabalho de 5.242 mm**, representando uma diferença de apenas **258 mm, ou 25,8 cm**, em relação ao parâmetro estabelecido no edital.

Embora a diferença numérica possa, em uma análise meramente objetiva da ficha técnica, aparentar ser relevante, é necessário observar que, sob o ponto de vista **funcional e operacional**, trata-se de variação diminuta, que não implica redução significativa da capacidade de trabalho do equipamento, tampouco compromete a execução das atividades ordinariamente desempenhadas por uma retroescavadeira.

A Administração Pública, ao estabelecer especificações técnicas, deve fazê-lo de maneira compatível com a finalidade pretendida para a contratação, evitando a criação de requisitos que, **sem justificativa técnica concreta, acabem por restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores, como está ocorrendo na presente contratação**

No presente caso, a exigência de altura de trabalho igual ou superior a 5.500 mm, quando comparada à altura de 5.242 mm apresentada pelo equipamento da Impugnante, merece ser revista, sobretudo porque a diferença de **258 mm corresponde a aproximadamente 4,7% do parâmetro editalício**, não sendo razoável presumir que tal variação, por si só, seja capaz de alterar substancialmente o desempenho, a produtividade ou a capacidade operacional do equipamento.

É importante destacar que a **altura de trabalho não pode ser analisada de forma isolada**, como se constituísse, por si só, elemento determinante da capacidade operacional de uma retroescavadeira. O desempenho do equipamento decorre de um conjunto de características técnicas, tais como profundidade de escavação, alcance máximo, altura de descarga, capacidade de elevação, força de escavação, potência, capacidade da caçamba, estabilidade e demais parâmetros

que, conjuntamente, determinam sua aptidão para a execução dos serviços pretendidos pela Administração.

Assim, eventual diferença de 25,8 cm na altura de trabalho não significa, automaticamente, que o equipamento da Impugnante seja incapaz de desempenhar adequadamente as funções para as quais se destina. Ao contrário, inexistindo demonstração técnica de que os 5.500 mm constituam **altura mínima indispensável à execução de determinada atividade específica objeto da contratação**, a exigência acaba por assumir caráter meramente formal e potencialmente restritivo.

Nesse contexto, deve prevalecer a busca pela **vantajosidade da contratação, isonomia entre os licitantes, ampliação da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, não se mostrando razoável excluir equipamento tecnicamente apto por uma diferença dimensional de pequena monta, especialmente quando não demonstrado que tal diferença acarrete qualquer prejuízo efetivo à Administração.

A exigência editalícia deve guardar relação de pertinência e necessidade com o objeto licitado. Não basta que determinada característica conste de uma especificação técnica: é necessário que a Administração consiga demonstrar que aquele parâmetro, naquela exata dimensão, é efetivamente necessário para atender à finalidade pública que se pretende alcançar.

No caso concreto, a diferença entre **5.500 mm e 5.242 mm é de apenas 258 mm**, sendo imprescindível avaliar se essa diferença possui efetiva relevância prática para os serviços que serão realizados pelo equipamento. Caso não exista uma necessidade operacional específica que justifique a adoção do limite exato de 5.500 mm, a manutenção da exigência poderá resultar na eliminação de equipamentos plenamente capazes de atender às necessidades da Administração, reduzindo artificialmente o universo de potenciais competidores.

A razoabilidade e a proporcionalidade exigem, portanto, que as características técnicas sejam estabelecidas em patamares que representem **necessidades reais da Administração**, e não requisitos excessivamente específicos que possam privilegiar determinadas configurações ou modelos disponíveis no mercado.

Ressalte-se que a pretensão da Impugnante não consiste em afastar a necessidade de que o equipamento apresente desempenho adequado. Busca-se, tão somente, que seja reconhecida a **equivalência funcional** entre o requisito previsto no edital e equipamento que

apresente pequena variação dimensional, desde que comprovadamente apto à execução das atividades pretendidas.

Nesse sentido, a Administração poderia, inclusive, estabelecer a exigência mediante a adoção de uma **margem de tolerância tecnicamente justificável**, permitindo a participação de equipamentos que, embora não alcancem exatamente os 5.500 mm, apresentem características operacionais equivalentes e sejam capazes de desempenhar satisfatoriamente as atividades objeto da contratação.

A adoção de tal medida prestigia a competitividade sem comprometer o interesse público, uma vez que não se pretende admitir equipamento inadequado, mas apenas evitar que uma diferença de **25,8 cm**, sem demonstração de impacto operacional concreto, seja utilizada como fundamento para a exclusão de determinada solução técnica.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão da especificação constante do edital, de modo a permitir a participação da retroescavadeira ofertada pela Impugnante, cuja altura de trabalho é de **5.242 mm**, reconhecendo-se que a diferença de **258 mm** em relação ao requisito de 5.500 mm é diminuta e, sobretudo, **não representa, por si só, incapacidade ou perda relevante de capacidade de trabalho do equipamento**.

3. DA EXIGÊNCIA DE FORÇA DE ESCAVAÇÃO NA CAÇAMBA MAIOR OU IGUAL A 6.100KGF

O edital está exigindo que a retroescavadeira possua *força de escavação na caçamba maior ou igual a 6.100kgf*, ao passo que a máquina licitada pela impugnante apresenta força de escavação na caçamba de 5.935kg, ou seja, 165kgf a menos que o solicitado.

A escavação da máquina é realizada conforme sua capacidade de exercer pressão sobre o solo ou superfície sobre a qual está escavando. O desempenho nessa operação é influenciado por vários fatores, onde alguns não são pré-determinados, tais como o *nível de estabilidade da máquina sobre o solo* (permitindo o uso total de sua força), a *experiência* do operador do equipamento e o tipo de solo ou material a ser escavado.

Dentre os fatores pré-determinados para o desempenho, ou seja, aqueles fatores que sempre concorrem da mesma forma para a escavação, situa-se a ***força de escavação do braço*** e

força de escavação da caçamba. Através de cilindros hidráulicos, o braço da máquina exerce uma pressão que é transferida para a *lança*, até chegar na *caçamba* do equipamento, forçando todo esse conjunto para baixo, concorrendo, para isso, a **força da caçamba**, que também exerce pressão sobre o solo a partir do seu cilindro hidráulico, formando um conjunto de forças voltadas para baixo, ou seja, para a *escavação*.

Assim, o fato de as máquinas possuírem forças de escavação na caçamba diferentes umas das outras é irrelevante, não se mostrando razoável que se faça exigência mínima **exata**, tendo em vista que qualquer das retroescavadeiras do mercado atinge o mesmo resultado, embora existentes pequenas alterações nas suas especificações técnicas, se comparadas umas com as outras, o que é normal e inerente, pois é impossível que todos os fabricantes produzam máquinas idênticas, com parâmetros exatamente iguais.

Desta maneira, diante dos inúmeros fatores que influenciam no desempenho de escavação, estas pequenas variações numéricas, **que não acarretam significativa diferença na prestação do serviço público**, não servem como fundamento para restringir a competitividade no certame público, tal como ocorre no caso.

Há um claro exagero em estabelecer um patamar exato e preciso para a força de escavação/desagregação, **ao passo que impedir que as empresas licitantes ofereçam equipamento com força de escavação menor, mas com o mesmo potencial para desagregar material compactado, incorre em cristalina mácula aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, extrapolando, assim, os limites da discricionariedade detidos pela Administração Pública.

Nesta trilha, a exigência de que a máquina licitada tenha força de mínima de escavação acaba criando **uma especificação completamente excessiva**, porquanto todas as escavadeiras disponíveis no mercado possuem motores diferentes, com potências distintas, inclusive maiores que a exigida pela administração, mas dentro de um padrão comum totalmente apto a suprir as demandas do serviço público.

4. DA EXIGÊNCIA “BOMBA COM FLUXO MAIOR OU IGUAL A 145 L/MIN”

O edital está solicitando na especificação técnica que a retroescavadeira possua vazão da bomba hidráulica de no mínimo 145 l/min, enquanto a máquina da impugnante

possui vazão de 143 l/min, ou seja, uma diferença absolutamente insignificante de 02 l/min. No entanto, para chegar nesta vazão da bomba hidráulica o equipamento tem que estar operando com sua aceleração máxima, o que acarretará em movimentos muito rápidos e imprecisos.

Considerando que o entendimento do município seja que o equipamento com vazão da bomba hidráulica maior terá uma força de desagregação maior, o mesmo está equivocado. A força de escavação do equipamento depende de várias características do equipamento tais como: diâmetro do cilindro, diâmetro das mangueiras, pressão de trabalho e principalmente o modo de operação do operador. Isso porque o operador terá que ter a sensibilidade de trabalhar com o equipamento em alta rotação. Como todos sabemos o equipamento trabalhando terá um alto consumo de combustível, mas isto não é tão importante quando a sensibilidade do operador, pois as operações de braço, lança e concha irão ficar extremamente rápidos.

Podemos dizer que nenhum operador trabalha na rotação máxima do equipamento, sendo assim quanto menor a rotação menor será a vazão da bomba hidráulica, que não é na mesma proporção de quando ela está em sua rotação mais alta, pois esta diferença de vazão hidráulica vai diminuindo conforme for diminuindo a rotação do motor. Então podemos destacar que a vazão da bomba hidráulica vai depender da rotação do motor e principalmente do estilo de trabalho do operador e do serviço a ser prestado.

Se o que se busca com a exigência é força de desagregação do material, terá que se preocupar com pressão de trabalho, que independe da vazão da bomba hidráulica, pois espessos os cilindros e mangueiras mais força de desagregação terá o equipamento independente da vazão da bomba hidráulica.

Dessa forma, tem-se que não há motivo para o Município estar solicitando esta especificação técnica sem justificativa, pois cada fabricante projeta seus equipamentos para atender as necessidades de os serviços serem prestados por este tipo de equipamento, e todas as marcas comercializadas no Brasil possuem características bem próximas, as quais não deixam de atender os serviços a serem prestados por este tipo de equipamento.

Podemos concluir que a vazão da bomba hidráulica não irá influenciar em absolutamente em nada no serviço a ser realizado pelo equipamento a ser adquirido pelo Município e sim a força de desagregação, o estilo de operação do equipamento, do tipo de serviço a ser prestado,

da espessura das mangueiras, da espessura das hastes dos cilindros e muitos outros fatores de influenciam pressão de trabalho do equipamento.

5. CONCLUSÃO

Deste modo, as exigências do edital ora impugnado revelam-se um **meio** manifestamente **inadequado** para alcançar as **finalidades** legais previstas na Lei Federal nº 14.133/21, pois se tratam de exigências irrelevantes motivadas, que não serão levadas a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, **motivo** válido (**fundamento técnico**) para as exigências em questão, deve incidir, no caso, a **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas das exigências ora impugnadas, porquanto as mesmas constituem óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a **retificação do edital** nos termos da legislação supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do

contraditório e da ampla defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão.**

b) b) no mérito, a procedência da impugnação, por meio da **exclusão** das exigências acima impugnadas;

b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a **retificação do tópico aqui hostilizado**, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento do certame e a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico admcomercial@priorigrupo.com.br ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando a Lei e a competitividade,

Pede e espera deferimento.

MARCIA
CORNELLI
BERTINATTO:627
493140087

Assinado de forma digital
por MARCIA CORNELLI
BERTINATTO:6249314008
Dados: 2026.09.03
14:25:10 -03'00'

Itajaí/SC, 03 de setembro de 2026.

M. Cornelli Bertinatto

Márcia Cornelli Bertinatto

CPF nº 624.6931.400-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.166.333/0002-27 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2023
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
M. CORNELLI BERTINATTO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R VEREADOR GERMANO LUIZ VIEIRA

NÚMERO
429

COMPLEMENTO
SALA ADM BOX 11

CEP
88.316-701

BAIRRO/DISTRITO
ITAIPAVA

MUNICÍPIO
ITAJAI

UF
SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEANDRO@CONTASERVCONTABILIDADE.COM.BR

TELEFONE
(51) 3228-8609

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
22/05/2023

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/01/2026 às 14:16:39 (data e hora de Brasília).

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			R S
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO					
NOME _____ MARCIA CORNELLI BERTINATTO					
	DOC. IDENTIDADE/ORÇ EMISSOR/U/F 1049752254 SJS/II RS				
	CPF 624.931.400-87	DATA NASCIMENTO 24/12/1971			
	FILIAÇÃO JANDIR CORNELLI				
	ALVANIR DALTOE CORNELLI				
PERMISSÃO A	ACC B	CAT. HAB. AB			
Nº REGISTRO 01727594054	VALIDADE 12/04/2028	1ª HABILITAÇÃO 08/02/1990			
OBSERVAÇÕES 					
ASSINATURA DO PORTADOR 					
LOCAL PORTO ALEGRE, RS	DATA EMISSÃO 12/04/2021				
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO					
RIO GRANDE DO SUL					
DENATRAN		CONTRAN			

46803352818
RS243760124

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
43105716826	2135			
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul				
Nome: M. CORNELLI BERTINATTO				
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  RSE2300178208	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	026	1		ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
PORTO ALEGRE Local 17 Maio 2023 Data				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA				
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):			Processo em Ordem À decisão	
☐ SIM _____ _____ _____ _____			_____/_____/_____ Data _____ Responsável	
☐ NÃO _____/_____/_____ Data _____ Responsável			☐ NÃO _____/_____/_____ Data _____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR				
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência				
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ ☐ ☐ ☐				
☐ Processo indeferido. Publique-se. _____/_____/_____ Data _____ Responsável				
DECISÃO COLEGIADA				
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência				
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ ☐ ☐ ☐				
☐ Processo indeferido. Publique-se. _____/_____/_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____ Presidente da _____ Turma				
OBSERVAÇÕES				

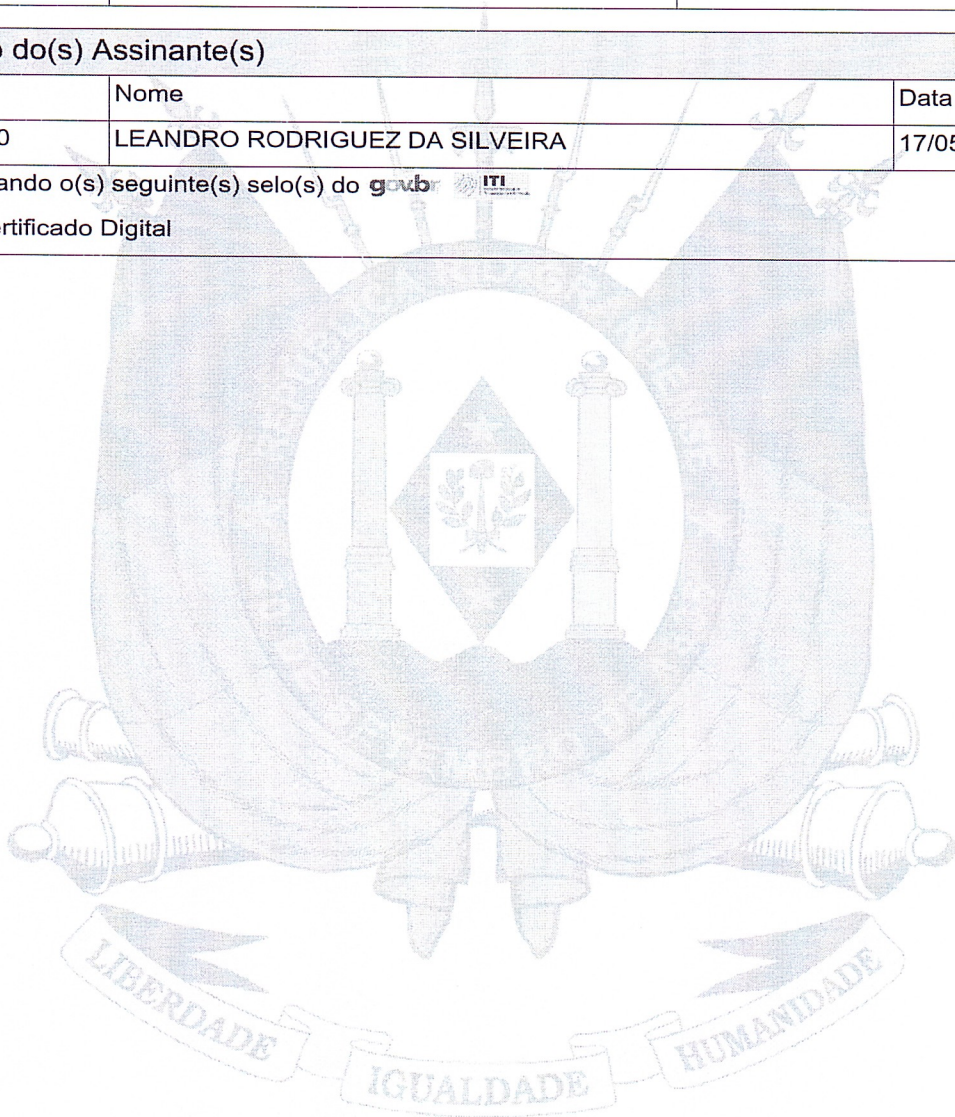


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/160.227-8	RSE2300178208	17/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



**IIº INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
M. CORNELLI BERTINATTO**

MARCIA CORNELLI BERTINATTO, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, nascida em 24 de dezembro de 1971, Empresária, inscrita no CPF Nº 624.931.400-87 e RG Nº 1049752254 SSP-RS, residente e domiciliado sito a Avenida Independência, Nº 56, Apto 201, Bairro Independência, Porto Alegre, RS, CEP 90035-070. representado neste ato por seu **PROCURADOR, LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, maior, contador, inscrito no CPF Nº 675.594.170-00, RG Nº 8040353131 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Uruguai, Nº 327, 7º Andar, CEP 90010-140, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS, na qualidade de titular da **EMPRESA INDIVIDUAL** que gira sob o nome empresarial **M. CORNELLI BERTINATTO**, com sede na **RUA JOAO MOREIRA MACIEL, Nº 3750, BAIRRO HUMAITA, PORTO ALEGRE, RS, CEP 90251-800**, com registro na MM Junta Comercial de Porto Alegre, RS sob o Nº 43105716826 em sessão de 17 de novembro de 2000, inscrito no CNPJ Nº **04.166.333/0001-46**, resolve alterar o Ato Constitutivo, mediante as seguintes cláusulas (art. 968, I do CC):

Cláusula Primeira – Fica criada Filial Nº 1 da sociedade com sede na **RUA VEREADOR GERMANO LUIZ VIEIRA, Nº 429, SALA ADM, BOX 11, BAIRRO ITAIPAVA, ITAJAI, SC, CEP 88316-701** e objeto Social de **COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO, EXCETO TRATORES, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVO, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS.**

Cláusula Segunda - Os casos omissos, dúvidas ou eventuais litígios resultantes na vigência do presente contrato, serão dirimidos a luz da legislação em vigor, ficando eleito o foro da Cidade de Porto Alegre - RS.

Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas e disposições do contrato social originário, desde que, pelo presente não tenham sido modificadas ou revogadas, expressa ou implicitamente.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONTUTIVO

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adota como nome empresarial **M. CORNELLI BERTINATTO**.

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado em moeda corrente é de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Cláusula Terceira - O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: **RUA JOAO MOREIRA MACIEL, Nº 3750, BAIRRO HUMAITA, PORTO ALEGRE, RS, CEP 90251-800**.

Parágrafo Único: A sociedade mantém a Filial Nº 1, sito a **RUA VEREADOR GERMANO LUIZ VIEIRA, Nº 429, SALA ADM, BOX 11, BAIRRO ITAIPAVA, ITAJAI, SC, CEP 88316-701;**

DO OBJETO (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: **COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO, EXCETO TRATORES, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVO, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS.**

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Quinta - A empresária declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8937406 em 22/05/2023 da Empresa M. CORNELLI BERTINATTO, CNPJ 04166333000146 e protocolo 231602278 - 17/05/2023. Autenticação: 491A305B7FFFB1C3E1161F5E5BA143FE9ACAB7E. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/160.227-8 e o código de segurança QyRH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/05/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 3/13

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Sexta - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

PORTO ALEGRE, 17 de maio de 2023.

MARCIA CORNELLI BERTINATTO
Empresário representado por
LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8937406 em 22/05/2023 da Empresa M. CORNELLI BERTINATTO, CNPJ 04166333000146 e protocolo 231602278 - 17/05/2023. Autenticação: 491A305B7FFFB1C3E1161F5E5BA143FE9ACAB7E. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/160.227-8 e o código de segurança QyRH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/05/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 4/13



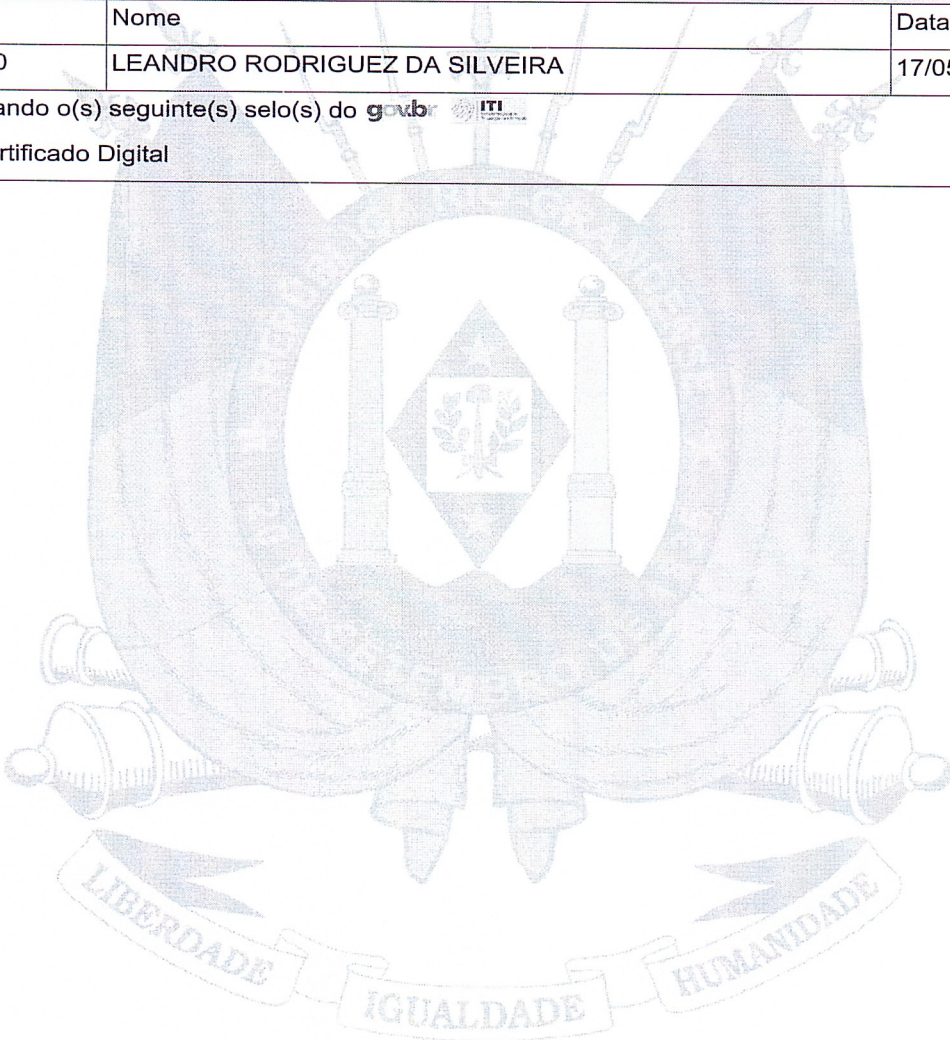
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/160.227-8	RSE2300178208	17/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCISRS

Eu, **LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, contador, CRC nº RS 061702/O-0, nascido em Porto Alegre no dia 30 de setembro de 1974, CPF: 675.594.170-00, RG Nº 8040353131 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Uruguai, Nº 327, 7º Andar, CEP 90010-140, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS, **DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI,** que os documentos em papel digitalizados apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – **JUCISRS - SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.**

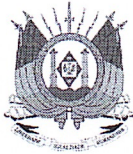
Porto Alegre/RS, 17 de maio de 2023.

LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA
Assinado digitalmente por
Certificação A3.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8937406 em 22/05/2023 da Empresa M. CORNELLI BERTINATTO, CNPJ 04166333000146 e protocolo 231602278 - 17/05/2023. Autenticação: 491A305B7FFFB1C3E1161F5E5BA143FE9ACAB7E. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/160.227-8 e o código de segurança QyRH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/05/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 6/13



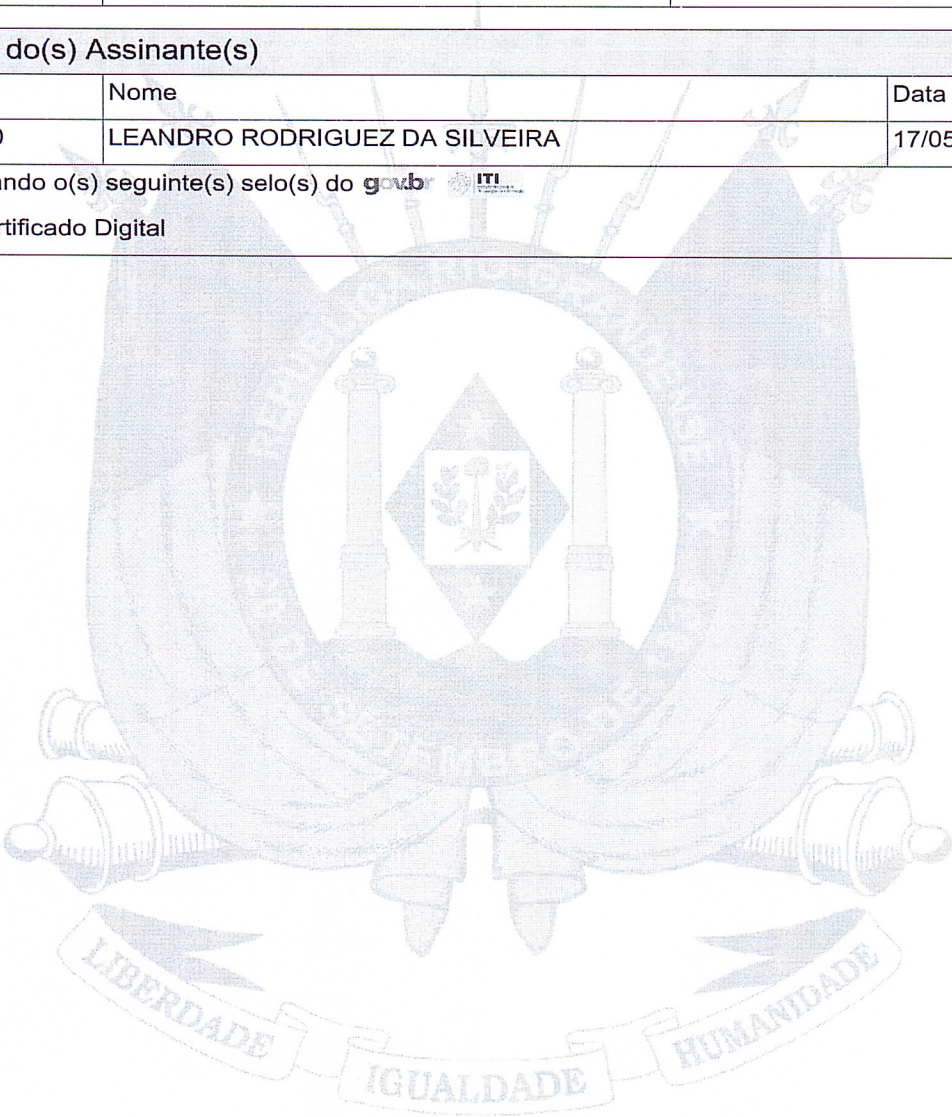
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/160.227-8	RSE2300178208	17/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MARCIA CORNELLI BERTINATTO, brasileira, Casada pelo regime de comunhão universal de bens, nascida em 24 de dezembro de 1971, Empresária, inscrita no CPF Nº 624.931.400-87 e RG Nº 1049752254 SSP-RS, residente e domiciliado sítio a Avenida Independência, Nº 56, Apto 201, Bairro Independência, Porto Alegre, RS, CEP 90035-070.

OUTORGADO:

LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, maior, contador, inscrito no CPF Nº 675.594.170-00, RG Nº 8040353131 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Uruguaí, Nº 327, 7º Andar, CEP 90010-140, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre, RS.

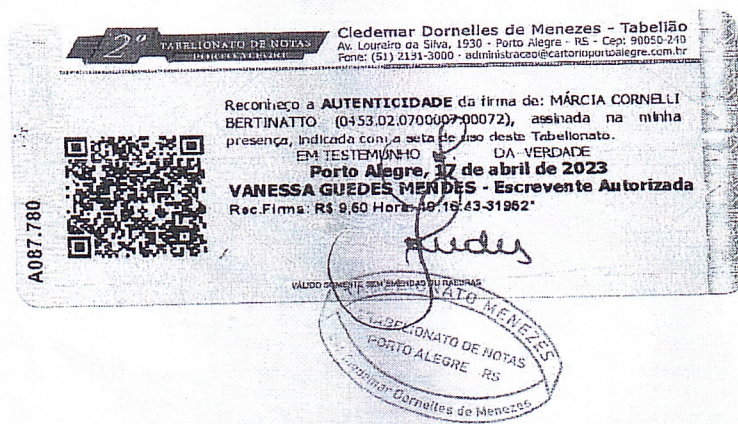
Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para: PROCEDER TODOS OS TIPOS DE ALTERAÇÃO EM EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA E EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA TAIS COMO, INGRESSAR, ADMITIR E RETIRAR SÓCIOS, TITULAR DE EIRELI, SUBSCREVER E INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL, NOMEAR ADMINISTRADOR SÓCIO OU NÃO SÓCIO, CEDER, ADQUIRIR, COMPRAR, VENDER E TRANSFERIR QUOTAS SOCIAIS A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO PARA TERCEIROS, DAR QUITAÇÃO, ALTERAR TITULARIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, AUMENTAR CAPITAL SOCIAL, INTEGRALIZAR QUALQUER TIPO DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL, REDUZIR CAPITAL SOCIAL, ALTERAR OBJETO SOCIAL, ALTERAR ENDEREÇO DE EMPRESA, PROCEDER ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAL, ALTERAR NOME EMPRESARIAL, REATIVAR EMPRESA, CONSOLIDAR CONTRATO SOCIAL E ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI, DECLARAR PARA FINS DE DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CONFORME ART. 1.011, § 1º CC/2002 E ENQUADRAMENTO DE PORTE DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA, DECLARAR QUE NÃO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA, LIQUIDAR E EXTINGUIR EMPRESA, RERRATIFICAR, ASSINAR.

Os poderes conferidos são para representação perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS, podendo ainda o OUTORGADO assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Porto Alegre - RS, 14 de abril de 2023.

MENEZES

MARCIA CORNELLI BERTINATTO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8937406 em 22/05/2023 da Empresa M. CORNELLI BERTINATTO, CNPJ 04166333000146 e protocolo 231602278 - 17/05/2023. Autenticação: 491A305B7FFFB1C3E1161F5E5BA143FE9ACAB7E. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/160.227-8 e o código de segurança QyRH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/05/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

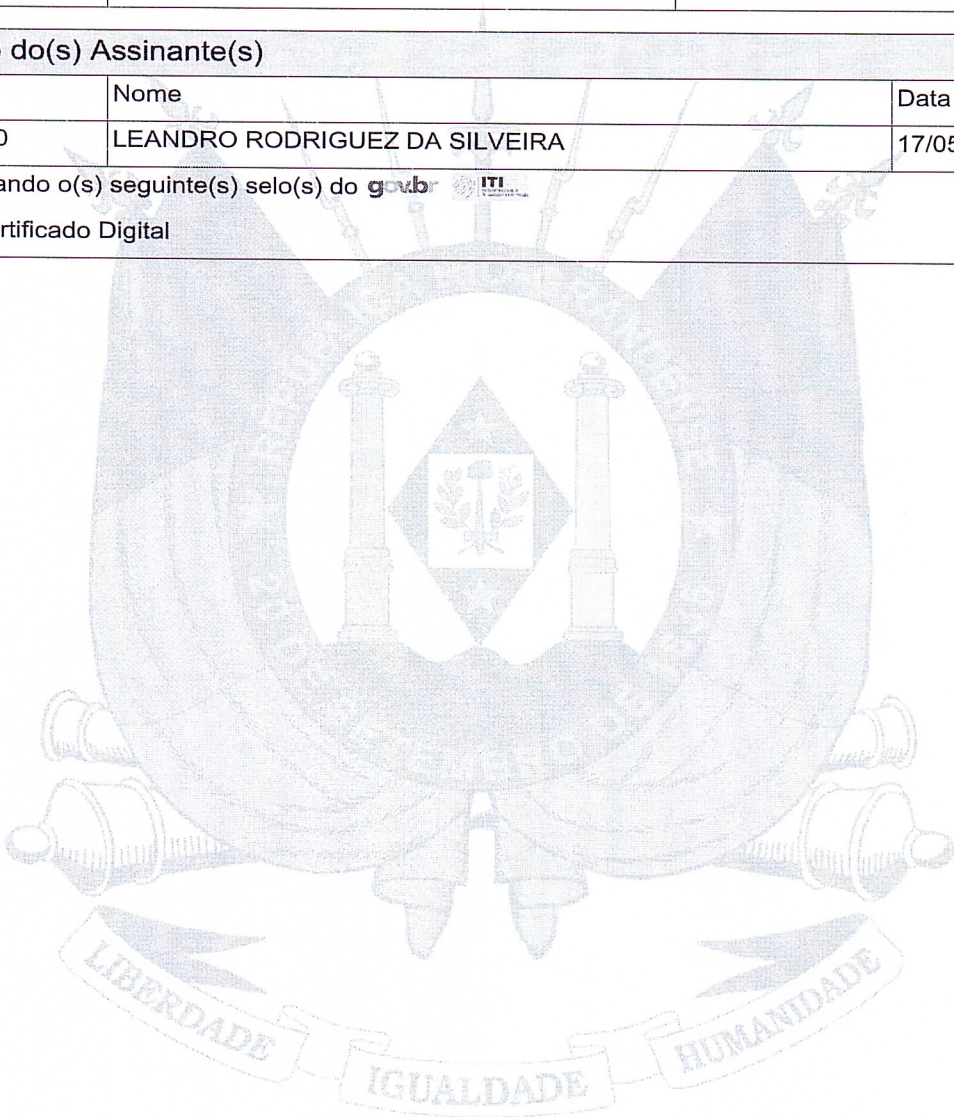


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/160.227-8	RSE2300178208	17/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		





Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/160.227-8 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 8937406 em 22/05/2023 da empresa 4310571682-6 M. CORNELLI BERTINATTO, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
xxxxxxx	RUA VEREADOR GERMANO LUIZ VIEIRA 429 SALA ADM BOX 11 - BAIRRO ITAIPAVA CEP 88316-701 - ITAJAI/SC

22 de mai de 2023





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa M. CORNELLI BERTINATTO, de CNPJ 04.166.333/0001-46 e protocolado sob o número 23/160.227-8 em 17/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8937406, em 22/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jeferson Alves Robalo.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
675.594.170-00	LEANDRO RODRIGUEZ DA SILVEIRA	17/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 17/05/2023



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 23/160.227-8.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Jeferson Alves Robalo, Servidor(a) Público(a), em 22/05/2023, às 12:02.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 23/160.227-8.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8937406 em 22/05/2023 da Empresa M. CORNELLI BERTINATTO, CNPJ 04166333000146 e protocolo 231602278 - 17/05/2023. Autenticação: 491A305B7FFFB1C3E1161F5E5BA143FE9ACAB7E. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/160.227-8 e o código de segurança QyRH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/05/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



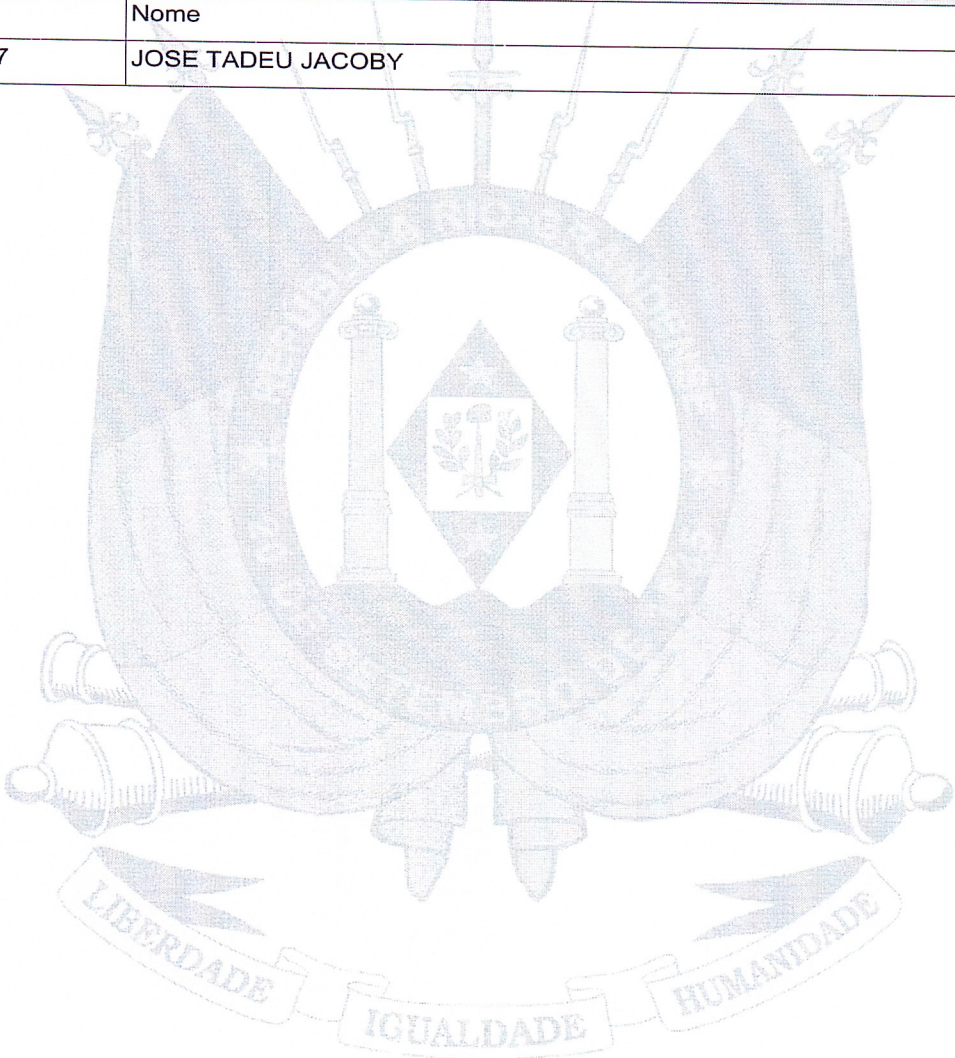
pág. 12/13



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. segunda-feira, 22 de maio de 2023



JOSE TADEU JACOBY

Sananduva RS, 03 de setembro de 2026.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural.

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **M. CORNELLI BERTINATTO**.

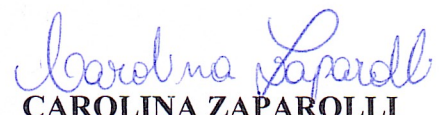
Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **M. CORNELLI BERTINATTO**;

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026** (*Objeto: Aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova (zero hora), conforme especificações técnicas mínimas estabelecidas neste processo, em atendimento ao Convênio nº 997834, celebrado entre o Município e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada via Portal de Compras Públicas (sítio eletrônico utilizado para realização do certame eletrônico), devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 01 (um) dia útil.

Atenciosamente


CAROLINA ZAPAROLI
Pregoeira



MEM/Nº 091/2026

Sananduva, RS, 08 de setembro de 2026

De: Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural

Para: Setor de Licitação e Contratos (A/C Pregoeira Carolina Zaparolli)

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação (Pregão Eletrônico nº 016/2026)

Em análise à segunda impugnação apresentada pela empresa M. CORNELLI BERTINATTO, relativamente às especificações técnicas estabelecidas para aquisição de retroescavadeira, passa-se à manifestação.

1. DO HISTÓRICO E DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que a Administração Municipal não ignorou os questionamentos anteriormente formulados pela Impugnante.

Na primeira impugnação, apresentada em 11 de agosto de 2026, embora tenham sido feitas considerações genéricas acerca da competitividade do certame, o questionamento técnico individualizado desenvolvido pela empresa concentrou-se especificamente na exigência de peso operacional mínimo de 8.500 kg, sustentando possuir equipamento com aproximadamente 8.100 kg e sugerindo expressamente a redução do parâmetro.

A Administração procedeu à análise técnica da matéria e promoveu a retificação do instrumento convocatório, reduzindo o peso operacional mínimo de 8.500 kg para 8.000 kg, além de reduzir a força mínima de escavação da caçamba de 6.200 kgf para 6.100 kgf. A própria segunda impugnação reconhece expressamente essas duas alterações.

Portanto, não procede eventual interpretação de que a Administração tenha se mantido inerte ou se recusado a avaliar a competitividade. Ao contrário, houve reavaliação técnica efetiva, seguida de alteração das condições inicialmente estabelecidas.

A retificação não teve por finalidade adequar o edital a determinado fabricante, mas ajustar os parâmetros que a área técnica entendeu passíveis de flexibilização sem comprometer o desempenho mínimo pretendido para o equipamento.

Importante observar que a própria documentação administrativa da retificação registra que o ajuste foi promovido para alteração do peso operacional e da força de escavação da caçamba, permanecendo os demais itens, subitens, cláusulas e condições do edital inalterados.

2. DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO E DA AMPLIAÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS

Após o acolhimento parcial das questões anteriormente apresentadas e a consequente republicação do edital, a Impugnante apresentou nova insurgência, passando a requerer flexibilizações adicionais em requisitos técnicos que já integravam o edital original, notadamente

altura máxima de trabalho, força de escavação da caçamba e fluxo da bomba hidráulica.

Na segunda impugnação, a empresa informa que seu equipamento possui altura de trabalho de 5.242 mm, frente aos 5.500 mm exigidos; força de escavação de 5.935 kgf, enquanto o edital, já retificado, estabelece o mínimo de 6.100 kgf; e vazão hidráulica de 143 L/min, frente ao mínimo de 145 L/min.

Verifica-se, portanto, que a pretensão apresentada nesta segunda oportunidade não se limita a questionar a alteração realizada pela Administração. Busca-se nova flexibilização sucessiva de diferentes parâmetros do edital, de modo que o equipamento específico pretendido pela Impugnante passe a se enquadrar integralmente nas condições mínimas da contratação.

A segunda impugnação é admissível, porém a sucessiva apresentação de novos parâmetros que coincidem precisamente com as insuficiências técnicas do equipamento da Impugnante não demonstra ilegalidade do edital, sobretudo depois de comprovada a existência de três fabricantes distintos aptos.

3. DA ANÁLISE DO EQUIPAMENTO COMO CONJUNTO – CONTRADIÇÃO DA PRÓPRIA IMPUGNAÇÃO

A própria Impugnante afirma expressamente em sua segunda manifestação que “a altura de trabalho não pode ser analisada de forma isolada” e que “o desempenho do equipamento decorre de um conjunto de características técnicas”.

E relaciona, entre elas, profundidade de escavação, alcance máximo, capacidade de elevação, força de escavação, potência, capacidade da caçamba e estabilidade.

Nesse ponto, a Administração concorda com a premissa apresentada pela própria Impugnante.

Uma retroescavadeira não deve ser avaliada a partir de um único número isoladamente. Sua capacidade operacional resulta justamente da combinação das características do equipamento.

Entretanto, essa mesma premissa conduz a conclusão distinta daquela pretendida pela Impugnante.

Não se está discutindo apenas uma diferença de 258 mm na altura máxima de trabalho. A segunda impugnação pretende, cumulativamente, que a Administração aceite equipamento com altura máxima de trabalho inferior ao mínimo estabelecido, força de escavação da caçamba inferior ao mínimo estabelecido e fluxo hidráulico inferior ao mínimo estabelecido.

A contradição é evidente: a Impugnante invoca a análise global do equipamento quando pretende relativizar a altura de trabalho, mas abandona essa mesma lógica quando passa a examinar isoladamente cada uma das deficiências de sua própria máquina.

Se o desempenho deve ser analisado pelo conjunto — como sustenta a própria Impugnante —, então também devem ser analisadas conjuntamente as três insuficiências reconhecidas na segunda impugnação: menor altura de trabalho + menor força de escavação + menor vazão hidráulica.

Não é tecnicamente coerente fracionar essas insuficiências, qualificando cada uma delas individualmente como pequena, para então concluir que todas deveriam ser simultaneamente toleradas.

A soma de pequenas reduções individuais pode representar uma redução relevante do conjunto de desempenho, justamente o critério de avaliação defendido pela própria Impugnante.

A flexibilização cumulativa de altura de trabalho, força de escavação e capacidade hidráulica não representa simplesmente a aceitação de uma tolerância dimensional. Representa a modificação do patamar mínimo de desempenho global definido pela Administração para o equipamento que pretende adquirir.

4. DA RELEVÂNCIA DA FORÇA DE ESCAVAÇÃO E DO FLUXO HIDRÁULICO

Especialmente em uma retroescavadeira destinada ao serviço público, características como força de escavação e capacidade do sistema hidráulico possuem relação com sua capacidade operacional.

A força de escavação da caçamba representa objetivamente a capacidade do conjunto de realizar operações de escavação e desagregação de materiais. Inclusive, a própria segunda impugnação reconhece que a força de escavação do braço e da caçamba integra os fatores predeterminados que concorrem para o desempenho da escavação.

Da mesma maneira, a vazão hidráulica integra a capacidade do sistema hidráulico, influenciando a alimentação dos circuitos e a velocidade dos atuadores. A vazão, por si só, não se confunde com força hidráulica, que também depende de pressão, geometria dos cilindros e demais componentes; ainda assim, constitui parâmetro técnico legítimo de desempenho quando devidamente relacionado à necessidade operacional.

Portanto, não se mostra tecnicamente adequado considerar tais características irrelevantes apenas porque determinado modelo se encontra ligeiramente abaixo dos mínimos estabelecidos.

Mais importante: o Município não está exigindo o maior desempenho existente no mercado. Está estabelecendo um patamar mínimo compatível com o porte e desempenho da máquina que pretende adquirir.

5. DA ALTURA MÁXIMA DE TRABALHO

Também não procede o argumento de que os 258 mm existentes entre o equipamento da Impugnante e a especificação editalícia devam ser necessariamente considerados irrelevantes.

O estabelecimento de um parâmetro mínimo significa precisamente que equipamentos abaixo daquele limite não correspondem integralmente à solução técnica definida pela Administração.

Se toda diferença inferior a determinado percentual tivesse obrigatoriamente de ser aceita, seria necessário questionar qual seria o limite dessa tolerância: 4,7%, 5%, 10% ou outro valor.

O parâmetro editalício de 5.500 mm deve ser analisado juntamente com os demais requisitos de alcance e capacidade operacional.

Além disso, a pesquisa de mercado demonstra que existem equipamentos de fabricantes distintos que superam esse parâmetro, evidenciando que não se trata de característica exclusiva de uma única marca.

6. DA EXISTÊNCIA DE COMPETITIVIDADE EFETIVA

Este é um dos pontos mais importantes da presente análise.

A alegação de direcionamento apresentada pela Impugnante parte da premissa de que apenas a retroescavadeira Hyundai HB640C seria capaz de atender cumulativamente às especificações do edital.

Entretanto, a pesquisa técnica atualizada realizada após a retificação demonstra situação diversa.



Foram identificados ao menos três equipamentos de fabricantes distintos capazes de atender cumulativamente às especificações mínimas atualmente estabelecidas, circunstância que enfraquece substancialmente a alegação de que o edital teria sido elaborado de forma a permitir a participação de uma única marca.

Nesse ponto, merece especial destaque a Caterpillar 420.

Trata-se de equipamento de fabricante distinto daquele apontado pela Impugnante como supostamente favorecido e que, conforme a documentação técnica considerada na pesquisa de mercado, atende às especificações mínimas estabelecidas no edital.

A Caterpillar 420 possui, entre outros parâmetros relevantes, potência bruta de 101 HP, superior ao mínimo de 100 HP; fluxo hidráulico de 187 L/min, frente ao mínimo de 145 L/min; força de escavação da caçamba da retroescavadeira de 6.546 kgf (64.193 N), superior aos 6.100 kgf exigidos; e altura máxima de trabalho de 5.598 mm, igualmente superior aos 5.500 mm estabelecidos.

Também atende aos demais requisitos analisados no comparativo técnico, incluindo dimensões, capacidade da caçamba, profundidade de escavação, alcance, força de desagregação, capacidade de carga e capacidade de elevação, além de possuir configuração de peso operacional compatível com o mínimo de 8.000 kg previsto no edital.

A presença da Caterpillar 420 é particularmente relevante para a análise da alegação de direcionamento, pois demonstra objetivamente que os parâmetros questionados pela Impugnante não correspondem exclusivamente às características da Hyundai HB640C.

Justamente nos três requisitos agora questionados pela impugnante, a Caterpillar 420 supera os mínimos editalícios: 5.522 mm de altura máxima de trabalho frente a 5.500 mm exigidos; 6.299 kgf de força de escavação da caçamba frente a 6.100 kgf; e 187 L/min de fluxo hidráulico frente a 145 L/min.

Portanto, os parâmetros que a Impugnante pretende reduzir sob o argumento de que seriam restritivos são atendidos por equipamento de outro fabricante, além de existirem outras soluções tecnicamente aptas.

A pesquisa de mercado, portanto, não revela a existência de um único equipamento possível. Ao contrário, demonstra a presença de pelo menos três fabricantes distintos capazes de atender ao conjunto das exigências, afastando a premissa de exclusividade técnica sobre a qual se sustenta parcela relevante da segunda impugnação.

A existência de três fabricantes distintos não constitui, isoladamente, presunção absoluta de legalidade. Contudo, quando associada à pertinência técnica dos requisitos e à comprovação de atendimento por modelos distintos, constitui elemento concreto e relevante para afastar a alegação de direcionamento.

7. DA POTÊNCIA MÍNIMA DE 100 HP E DO PERFIL DE EQUIPAMENTO PRETENDIDO

Outro aspecto importante da própria pesquisa apresentada pela Impugnante é que o Município pretende adquirir uma retroescavadeira de maior capacidade operacional, estabelecendo potência mínima de 100 HP.



Segundo o levantamento utilizado no debate, dentre os 19 modelos relacionados, apenas seis encontram-se na faixa de 100 HP ou superior.

Isso, por si só, não caracteriza direcionamento.

A Administração não é obrigada a definir suas especificações de forma a permitir a participação de todos os equipamentos existentes no mercado.

A Lei nº 14.133/2021 determina simultaneamente que o processo licitatório assegura tratamento isonômico e justa competição e que seleciona a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Consequentemente, competitividade não significa universalidade.

O fato de retroescavadeiras de menor potência ou desempenho não atenderem ao objeto não torna a especificação ilegal, desde que os parâmetros guardem pertinência com a necessidade administrativa e exista mercado competitivo capaz de fornecê-lo.

No presente caso, foram identificados pelo menos três fabricantes distintos, havendo competição entre soluções tecnicamente aptas.

8. DA LEI Nº 14.133/2021 E DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

Ao mesmo tempo, o art. 11 estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e a garantia de tratamento isonômico e justa competição. O art. 18, por sua vez, exige que a fase preparatória considere os aspectos técnicos e mercadológicos que possam interferir na contratação.

Portanto, a Lei não impede a fixação de requisitos mínimos de desempenho. O que ela impede são exigências sem pertinência com a necessidade pública ou artificialmente construídas para eliminar a competição.

Não é essa, contudo, a situação demonstrada após a retificação.

A existência de ao menos três fabricantes distintos aptos, com especial comprovação do atendimento pela Caterpillar 420, demonstra que os parâmetros atualmente estabelecidos não reproduzem as características exclusivas de uma única máquina.

9. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige que especificações potencialmente restritivas sejam tecnicamente justificadas e relacionadas às necessidades da Administração. O Acórdão 1.973/2020-TCU-Plenário registra que especificações com potencial de restringir a competição devem estar fundamentadas em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade.

Nos Acórdãos 2.829/2015-TCU-Plenário e 214/2020-TCU-Plenário, o Tribunal orienta que, na aquisição de equipamentos, a Administração identifique um conjunto representativo de modelos existentes no mercado que atendam completamente às suas necessidades antes de elaborar as especificações, justamente para evitar direcionamento a marca ou modelo específico.



Esse raciocínio favorece a manutenção do edital quando a pesquisa demonstra pluralidade real de soluções aptas. Em deliberação constante da Ata nº 34/2025 do Plenário, o TCU considerou relevante o fato de as propostas contemplarem fabricantes diferentes para concluir que as novas especificações não direcionaram o objeto a um único fabricante e preservavam a competitividade.

A situação de Sananduva deve ser analisada sob a mesma lógica: não basta contar quantos modelos do mercado ficam abaixo de um requisito; é necessário verificar se os parâmetros são tecnicamente pertinentes e se existe pluralidade de soluções capazes de satisfazer integralmente a necessidade pública. A pesquisa atualizada demonstra essa pluralidade.

10. DA PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO EQUIPAMENTO DA IMPUGNANTE

Chama atenção que os novos limites pretendidos na segunda impugnação correspondem justamente às características nas quais o equipamento da Impugnante não alcança o edital: 5.242 mm frente a 5.500 mm de altura; 5.935 kgf frente a 6.100 kgf de força de escavação; e 143 L/min frente a 145 L/min de vazão.

Isso não significa que a empresa esteja impedida de formular a impugnação, direito assegurado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o direito de impugnar não gera direito subjetivo à alteração do edital para acomodar o produto comercializado pelo interessado.

A Administração deve definir sua necessidade e, depois, verificar se existe mercado capaz de atendê-la — e não proceder inversamente, reduzindo sucessivamente seus requisitos até que determinado equipamento passe a se enquadrar.

11. DA RAZOABILIDADE DA MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS

A primeira impugnação produziu resultado concreto. A Administração reavaliou o edital e flexibilizou requisitos que entendeu passíveis de revisão.

Essa circunstância demonstra, inclusive, ausência de intenção de direcionamento: quando tecnicamente considerada possível a flexibilização, ela efetivamente ocorreu.

Todavia, ampliar indefinidamente as flexibilizações pretendidas implicaria progressiva alteração do perfil operacional originalmente estabelecido.

Se, a cada novo questionamento, forem reduzidos peso, força de escavação, altura operacional, vazão hidráulica e demais parâmetros simplesmente para permitir a participação de modelos que não atingem os mínimos estabelecidos, a Administração deixaria de selecionar o equipamento correspondente à sua necessidade para passar a adaptar sua necessidade aos produtos dos potenciais fornecedores.

A competitividade deve ser ampliada dentro do universo de equipamentos capazes de satisfazer a necessidade pública, e não mediante redução sucessiva dos níveis de desempenho até contemplar todo o mercado.



12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a segunda impugnação não apresenta elementos suficientes para demonstrar ilegalidade, direcionamento ou ausência de competitividade nas especificações atualmente estabelecidas.

A Administração analisou a primeira impugnação e promoveu efetiva flexibilização das especificações; a pesquisa atualizada identifica pelo menos três fabricantes distintos capazes de atender às exigências; a Caterpillar 420 atende aos parâmetros do edital e constitui prova concreta de que o descritivo não é exclusivo da Hyundai HB640C; e altura máxima de trabalho, força de escavação e capacidade hidráulica devem ser examinadas conjuntamente, e não como deficiências isoladas.

A própria Impugnante reconhece que o desempenho de uma retroescavadeira resulta de um conjunto de características técnicas. Essa premissa reforça, e não enfraquece, a necessidade de considerar o efeito cumulativo das três reduções agora pretendidas.

Dessa forma, opina-se pelo CONHECIMENTO da segunda impugnação e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se as especificações técnicas atualmente previstas no Pregão Eletrônico nº 016/2026, por estarem relacionadas à necessidade operacional da Administração e por haver pluralidade concreta de fabricantes aptos ao atendimento do objeto.

13. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

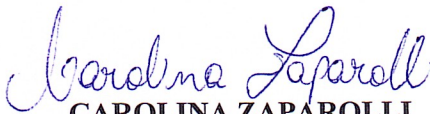
- Lei Federal nº 14.133/2021: arts. 9º, 11, 18 e 164.
- TCU, Acórdão nº 1.973/2020 – Plenário: necessidade de fundamentação técnica para especificações com potencial restritivo.
- TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário: identificação de conjunto representativo de modelos antes da elaboração das especificações técnicas.
- TCU, Acórdão nº 214/2020 – Plenário: pesquisa de mercado com modelos que atendam às necessidades da Administração para evitar direcionamento.
- TCU, Ata nº 34/2025 – Plenário: pluralidade de fabricantes como elemento indicativo de ausência de direcionamento e preservação da competitividade.



MARCITO NADIR PICOLOTTO
Secretaria de Infraestrutura Urbana e Rural

ATA

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026 (*Objeto: Aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova (zero hora), conforme especificações técnicas mínimas estabelecidas neste processo, em atendimento ao Convênio nº 997834, celebrado entre o Município e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR*), quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **M. CORNELLI BERTINATTO**, cuja cópia se encontra em anexo ao presente documento, referente às exigências do objeto ora licitado, especialmente no que diz respeito aos parâmetros técnicos admitidos para o equipamento. Tendo em vista que a impugnação se refere à especificação técnica do produto e que a secretaria requisitante é responsável pela definição técnica dos objetos licitados considerando serem detentores do conhecimento necessário para tal tarefa, o pedido foi remetido ao setor competente para análise e emissão de parecer técnico acerca dos fatos mencionados. Em exame ao parecer técnico emitido pela secretaria demandante através do memorando nº 091/2026 datado de 08/09/2026 (oito de setembro de dois mil e vinte e seis), cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, restou demonstrado que as especificações técnicas utilizadas para embasamento do presente certame atendem as necessidades operacionais desta municipalidade e não restringe a competitividade, uma vez que há no mercado pluralidade concreta de fabricantes aptos ao atendimento do objeto. Diante do exposto, fundamentando-se na manifestação técnica da secretaria requisitante, demonstra-se a decisão desta Administração pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo integralmente os termos do Edital. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.


CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira